



Terça-feira, 2 de Agosto de 2011 Ano: XVII - Edição N.: 3880

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº 10.236, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2012 e dá outras providências.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 9.801, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o quadriênio 2010-2013, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e para a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2012, respeitadas as disposições constitucionais e legais, e em consonância com o PPAG para o quadriênio 2010-2013, são as especificadas no item I.7 do Anexo I que integra esta Lei, as quais serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos Projetos Sustentadores e do Programa BH Metas e Resultados e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais:

I - aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação das equipes de saúde da família e da rede física, humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, ampliação da integração com as políticas de abastecimento e esportes, promovendo o acesso da população de maior vulnerabilidade socio sanitária à atividade física supervisionada, orientação nutricional e construção de espaços de convivência;

II - fortalecimento do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino, expansão dos programas Escola Integrada e Educação Infantil, com ampliação e requalificação da rede física, atualização e aperfeiçoamento de professores e diretores de escolas municipais por meio de programa de qualificação profissional, expansão do programa Saúde na Escola, intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

III - expansão das intervenções em vias urbanas, como os programas Centro Vivo e Corta Caminho, com vistas à melhoria da acessibilidade e da mobilidade, priorizando o transporte coletivo de qualidade e integrado;

IV - melhoria das condições de segurança pública em Belo Horizonte e dos próprios municipais, com expansão e integração do sistema de vigilância eletrônica nas escolas, nas unidades de saúde e nas vias públicas, treinamento e aparelhamento da Guarda Municipal de Belo Horizonte e renovação da iluminação pública;

V - fomento ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura e incentivos, com a desburocratização do processo de licenciamento e de atendimento, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, incentivo do turismo por meio de ações integradas com parceiros privados, órgãos nacionais e internacionais, implantação de programas de qualificação de jovens e adultos;

VI - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização, a automatização e a ampliação dos sistemas de atendimento informacionais e da infraestrutura interna, além de capacitação, qualificação e valorização do servidor público municipal, por meio de uma política sustentada de recomposição salarial e com a implantação gradual da bonificação por cumprimento de metas e resultados;

VII - fortalecimento da política habitacional de interesse social, por meio da ampliação do programa Minha Casa Minha Vida e do programa Vila Viva, com viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais, eliminação de áreas de risco geológico muito alto e alto, regularização urbanística e titulação das unidades habitacionais de vilas e favelas;

VIII - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração entre os instrumentos de planejamento e gestão e as instâncias de participação;

IX - promoção da sustentabilidade urbana e ambiental do Município, ampliando a proteção e a recuperação do meio ambiente, do saneamento dos fundos de vale e de córregos em leitos naturais, do tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, por meio da ampliação de instrumentos da coleta seletiva, de projetos de revitalização e requalificação urbanística de espaços urbanos, construção de ciclovias, requalificação de calçadas e travessias para pedestres e ampliação da mobilidade urbana por meio de incentivo a soluções intermodais;

X - integração e expansão das políticas de inclusão social, com a expansão do programa BH Cidadania, o fortalecimento das ações de assistência social, a promoção dos direitos e das garantias fundamentais, o acesso às práticas esportivas e de lazer, com ampliação de espaços apropriados, qualificação profissional e geração de renda, o aprimoramento de investimento nas políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o jovem, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua, a pessoa com deficiência, e nas políticas de prevenção, acolhimento e reinserção de dependentes químicos de álcool e drogas;

XI - VETADO

XII - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, promoção do acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade, e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - incentivo à integração metropolitana, com ampliação da atuação na Assembléia Metropolitana e nos comitês temáticos, envolvendo os Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, para discussão da integração do transporte metropolitano, da promoção do saneamento ambiental e do desenvolvimento econômico.

§ 1º - VETADO

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPAG;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: a despesa que não contribui para a manutenção, para a expansão ou para o aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resultam produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos ou de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, suas autarquias, suas fundações, seu consórcio e seus fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 5º - O orçamento das empresas municipais, para fins de programação e execução orçamentária, explicitará todas as fontes de recursos financiadoras de suas ações governamentais, com a devida discriminação da responsabilidade, finalidade e natureza do gasto.

Parágrafo único - O orçamento Fiscal poderá consignar recursos de aporte de capital, oriundo de diversas esferas de governo e fontes de financiamento, para geração de investimentos públicos nas empresas estatais dependentes do Município.

Art. 6º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais: 1;

II - juros e encargos da dívida: 2;

III - outras despesas correntes: 3;

IV - investimentos: 4;

V - inversões financeiras, incluída qualquer despesa referente à constituição ou ao aumento de capital de empresas: 5;

VI - amortização da dívida: 6.

§ 2º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União: 20;

II - transferências a governo estadual: 30;

III - transferências a municípios: 40;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos: 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos: 60;

VI - transferências a instituições multigovernamentais: 70;

VII - transferências ao exterior: 80;

VIII - aplicações diretas: 90;

IX - transferências intragovernamentais: 91.

§ 4º - VETADO

Art. 7º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH –, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios, transferências constitucionais e com vinculação econômica;

III - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - orçamento de Investimento das empresas, contendo a programação de investimentos de cada sociedade de economia mista, de obras de manutenção, de equipamentos e de material permanente da Administração Municipal;

V - objetivos e metas, nos termos do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;

VI - relatório de Metas Físicas e Financeiras dos programas municipais;

VII - plano de aplicação dos fundos municipais;

VIII - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, no financiamento do Poder Legislativo Municipal, e demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente.

Parágrafo único - O Projeto de Lei de que trata o *caput* deste artigo, seus anexos e suas alterações deverão ser disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 8º - A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2012, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Durante a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2012, serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH.

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o Executivo publicará relatórios da execução orçamentária contendo informações no menor nível de categoria de programação.

Art. 9º - A CMBH, dentro dos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal de seu orçamento, conforme estabelece o art. 8º desta Lei.

§ 1º - A CMBH realizará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo versão simplificada para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas previstas no § 2º do art. 8º desta Lei ou em atendimento a convocação de sua Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

§ 2º - A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada com os seguintes parâmetros:

I - subdivisão das despesas fiscais dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - apresentação de informações dos seguintes dados:

a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;

c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;

d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes a verba indenizatória e a contratação de servidores de recrutamento amplo;

e) valores dos subsídios de cada vereador;

f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

§ 3º - A CMBH publicará, nos termos do § 3º do art. 8º desta Lei, a versão simplificada prevista no § 1º deste artigo.

Art. 10 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art. 11 - A avaliação dos programas municipais definidos na Lei do Orçamento Anual – LOA – será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Art. 12 - O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei do Orçamento Anual será expresso em preços vigentes em 1º de julho de 2011.

Parágrafo único - O valor da proposta orçamentária será atualizado, após a sanção da LOA, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E –, verificada entre 1º de julho de 2011 e 31 de dezembro de 2011.

Art. 13 - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 14 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da CMBH obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 16 - Os recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas orçamentárias parciais.

Art. 17 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a LOA somente incluirá novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem em consonância com o PPAG;
- III - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 18 - A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2012, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 19 - A LOA não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§ 1º - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação de serviços de saúde, de educação e de trânsito.

§ 2º - O Município poderá contribuir, observado o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para a efetivação de ações de segurança pública local.

Art. 20 - Para efeito de elaboração do orçamento do Município, entende-se por Receita Orçamentária Corrente aquela disciplinada no art. 1º da Lei nº 8.494, de 28 de janeiro de 2003.

Art. 21 - É obrigatória a consignação de recursos na LOA para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo**

Art. 22 - O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo em conjunto com a população deverá ser registrado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2012, sob a denominação de Orçamento Participativo.

Parágrafo único - Os investimentos aprovados pelo Orçamento Participativo, em fase de execução ou conclusão física dos empreendimentos, terão precedência, na alocação de recursos orçamentários, sobre os novos investimentos.

## **Seção III**

### **Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual**

Art. 23 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, observado o interesse do Município.

Art. 24 - A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 25 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional-contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.

Art. 26 - O critério para limitação dos valores financeiros da CMBH, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes nesta Lei.

Art. 27 - A limitação de empenho, de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização:

I - obras estruturantes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - investimentos do Orçamento Participativo;

IV - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

IV - dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública;

V - VETADO

VI - VETADO

Art. 28 - As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, pelas autarquias e pelas fundações para o exercício de 2012, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58/09 e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 30 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/00 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único - Considera-se substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - Poderão ser apresentados à CMBH projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI –, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, de sua arrecadação e de sua fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da máquina pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 33 - A LOA conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 34 - Para fins de cumprimento da reforma administrativa da PBH, aprovada pela Lei nº 10.101, de 14 de janeiro de 2011, a proposta orçamentária setorial deverá ser elaborada com base nas atribuições legais definidas para cada órgão setorial, além do conteúdo normativo da nova estrutura organizacional contido nos decretos publicados em 2011.

Parágrafo único - A revisão do PPAG para o quadriênio 2010-2013 será realizada em consonância com a nova estrutura organizacional contida na proposta orçamentária de 2012, para fins de identificação das ações, monitoramento e avaliação dos programas municipais, e será discutida em audiências públicas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 35 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos referidos no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 30% (trinta por cento) da dedução da dotação orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente à Reserva de Contingência.

Art. 36 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 37 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 39 - Integram esta Lei o Anexo I – Das Metas Fiscais – e o Anexo II – Dos Riscos Fiscais –, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2011

*Marcio Araujo de Lacerda*

**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.700/11, de autoria do Executivo)*

dom28072011-smgo-anexos-ldo\_a4.pdf



**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Ao analisar a Proposição de Lei nº 155/11, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2012 e dá outras providências*”, originária do Projeto de Lei nº 1.700/11, de autoria do Executivo, sou levado a vetá-la parcialmente, pelas razões que passo a expor.

Nos termos do parecer exarado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, óbices legais impedem a sanção dos seguintes dispositivos acrescidos por emendas aditivas do Legislativo ao Projeto de Lei nº 1.700/11, aos seguintes fundamentos:

- incisos XI, XIII e XIV do art. 2º da PL nº 155/11: “*A emenda proposta já está contemplada no inciso X, que diz respeito às políticas de inclusão social, que possuem o jovem como um dos seus públicos atendidos.*”;

- inciso XV do art. 2º da PL nº 155/11: “*A emenda proposta já está contemplada no inciso III, que diz respeito às intervenções em vias urbanas, e inciso IX, que diz respeito aos projetos de revitalização e requalificação urbanística de espaços urbanos.*”;

- §§ 1º e 2º do art. 2º da PL nº 155/11: “*O orçamento é uma peça autorizativa, e não obrigatória. A Constituição Federal permite que seja realizada transposição, remanejamento ou transferência de recursos, encontrando-se claramente indicado que a peça orçamentária não é impositiva. A efetivação das despesas não é obrigatória só pelo fato de estarem projetadas no orçamento. A LDO tem por finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos das empresas, buscado sintonizar a LOA com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no PPAG. A imposição da execução de créditos orçamentários incentiva os órgãos a efetuarem um gasto de má qualidade, sem mérito, apenas para cumprir este dispositivo, quando os mesmos poderiam ser remanejados e melhor aproveitados em outras dotações orçamentárias. Ademais, existem fontes de recursos que são previstas na receita, mas cujo ingresso não depende unicamente de esforços do governo municipal, especialmente as transferências voluntárias.*”;

- § 4º do art. 6º da PL nº 155/11: “*O acompanhamento físico e orçamentário das emendas aprovadas na LOA é realizado por meio de procedimentos administrativos, monitoramento e relatórios gerenciais, averiguando, inclusive, o processo executivo das ações e empreendimentos programados sob a responsabilidade dos órgãos e entidades municipais. Acrescenta-se às razões de veto que a codificação orçamentária da aplicação programada dos recursos na PBH está alinhada com a identificação e detalhamento da origem das fontes de recursos, não tendo como finalidade precípua destacar as prováveis emendas aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Executivo, uma vez que a natureza da emenda estará direcionada à codificação da aplicação programada contida na LOA.*”;

- §§ 2º e 3º do art. 8º da PL nº 155/11: “*A emenda aditiva proposta, não obstante a louvável prática da transparência fiscal e o incentivo à participação popular, como apregoado na Lei de Responsabilidade Fiscal e no caput do art. 8º da Proposição de Lei em apreço, impõe ao Poder Executivo prazos inexecutáveis para fins de tornar disponíveis as informações contábeis e orçamentárias, além de serem os prazos incompatíveis com o trâmite interno de coleta e sistematização das metas físicas originárias dos órgãos setoriais do Município. Acatar tais dispositivos contidos nos §§ 2º e 3º (...) comprometeria a fidedignidade e a totalidade das informações geradas pela PBH no ato de divulgar os demonstrativos periódicos de prestação de contas, através das audiências públicas.*”;

- art. 10 da PL nº 155/11: “*Não obstante a salutar iniciativa do Legislativo em contribuir para o processo de acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos e entidades de controle externo, a PBH, através do Portal Transparência, cumprindo os dispositivos da Lei Complementar nº 131/2009, assegura aos cidadãos acesso irrestrito às informações físicas, financeiras e orçamentárias. Quanto à consulta aos sistemas informacionais, explicitados nos incisos I a IV, o acesso às informações ainda está restrito aos servidores lotados em áreas de atuação profissional específica, para fins de preservação e consistência do banco de dados experimental e aperfeiçoamento dos relatórios gerenciais e físicos. Além do mais, buscando cumprir o princípio da impessoalidade da Administração Pública, não caberia à PBH, como consta no parágrafo único da emenda proposta, credenciar acesso aos sistemas apenas às entidades sem fins lucrativos, quando existem demandas de acesso às informações pelo conjunto da sociedade civil.*”;

- incisos V e VI do parágrafo único do art. 27 da PL nº 155/11: “A exclusão do limite de empenho de que trata o art. 9º da LRF tem como pressuposto os gastos de natureza constitucional, sentenças transitadas em julgado, serviço da dívida e despesas oriundas de captação de recursos através de parcerias público-privadas, não sendo objeto de exclusão, para fins de equilíbrio das finanças municipais, quaisquer outros gastos tipificados como operacionais ou de investimentos governamentais e sem vinculações constitucionais.”;

- §§ 1º e 2º do art. 29 da PL nº 155/11: “O caput do art. 29, em cumprimento ao mandamento constitucional de 1988, contém disposição que autoriza o Poder Executivo a gerenciar as despesas com pessoal e encargos patronais nos limites legais e constitucionais vigentes durante o exercício financeiro de 2012. Os determinantes inseridos nas emendas aditivas propostas pelos vereadores devem ser objeto de discussão, estudos do impacto da matéria na gestão orçamentária e de recursos humanos da PBH, além de proposições de leis específicas para aprovação pelo Poder Legislativo.”;

- a linha relativa ao produto Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino do programa Expansão da Educação Infantil da Área de Resultado Educação; a linha relativa ao programa Gestão do Sistema Viário Municipal da Área de Resultado Cidade com Mobilidade; a linha relativa ao produto Elaboração de Projetos de Ciclovias do programa Estruturação Urbana, e a linha relativa ao programa Parques e Jardins, ambas da Área de Resultado Cidade Sustentável; as linhas relativas aos programas Proteção Social Básica, Promoção e Democratização das Práticas de Esportes e Lazer, e Promoção e Defesa de Direitos Humanos e Cidadania, todas da Área de Resultado Cidade de Todos; e a linha relativa ao programa Fomento e Incentivo à Cultura da Área de Resultado Cultura; todas do item 1.7 – Prioridades e Metas para 2012 - do Anexo I – Das Metas Fiscais – da PL nº 155/11: “Os Programas Sustentadores são fruto do desdobramento do Plano Estratégico de Belo Horizonte, que apresenta um horizonte de planejamento de 30 anos, tendo sido elaborado em conjunto com o Legislativo e a sociedade civil. Por essa razão, o quadro de Prioridades e Metas para 2012 contém as principais metas relativas a esses programas, que são empreendimentos que mobilizam recursos capazes de tornar possíveis as transformações e o desenvolvimento do Município.”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os seguintes dispositivos da Proposição de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal:

- incisos XI, XIII, XIV, XV, e §§ 1º e 2º, todos do art. 2º;

- § 4º do art. 6º;

- §§ 2º e 3º do art. 8º;

- art. 10;

- incisos V e VI do parágrafo único do art. 27;

- §§ 1º e 2º do art. 29;

- a linha relativa ao produto Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino do programa Expansão da Educação Infantil da Área de Resultado Educação; a linha relativa ao programa Gestão do Sistema Viário Municipal da Área de Resultado Cidade com Mobilidade; a linha relativa ao produto Elaboração de Projetos de Ciclovias do programa Estruturação Urbana, e a linha relativa ao programa Parques e Jardins, ambas da Área de Resultado Cidade Sustentável; as linhas relativas aos programas Proteção Social Básica, Promoção e Democratização das Práticas de Esportes e Lazer, e Promoção e Defesa de Direitos Humanos e Cidadania, todas da Área de Resultado Cidade de Todos; e a linha relativa ao programa Fomento e Incentivo à Cultura da Área de Resultado Cultura; todas do item 1.7 – Prioridades e Metas para 2012 - do Anexo I – Das Metas Fiscais -, da Proposição de Lei nº 155/11.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2011

*Marcio Araujo de Lacerda*

**Prefeito de Belo Horizonte**